

Art. 2º - Para ocorrer as despesas da presente lei, fica parcialmente anulada a dotação 3.1.1.1 - Pessoal - 01 - vencimentos de 1 sec. Educação e cultura.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito municipal de Glória de Ouro Preto, em 24 de maio de 1.966.

Registrado as folhas 46-verso, e 47 anverso, do livro "Registro de Leis", afisado em em lugar visível ao público, e distribuído à Imprensa falada.

Orlando Cutrim Efa filha
Secretaria Geral

Lei Nº 29 de 12 de Junho de 1.966

O Prefeito municipal de Glória de Ouro Preto, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As tabelas do Código de Tributos, passam a vigorar com as seguintes modificações:

Tabela D - Imposto de Licença

8 - Sobre vendedores ambulantes, feiras ou mercados, por dia, exceto contribuintes dos impostos de licença e Indústria de Profissões, estabelecidos no município:

ifc CR\$ - Até cr\$ 10.000	2.000
ifc CR\$ - mais de cr\$ 10.000, até cr\$ 50.000	- 3.000
ifc mais de cr\$ 50.000, até 100.000 (cr\$)	5.000
ifc mais de cr\$ 100.000, até cr\$ 500.000, por cada cr\$ 100.000, ou frações	4.000
ifc mais de cr\$ - 500.000, por cr\$ 100.000, ou frações	3.800

§ - 1º - Para os feirantes que comprovarem serem estabelecidos no município, a mesma tabela será cobrada com 50% (cinquenta por cento) de descontos.

§ - 2º - Para o feirante provar sua condição de contribuinte estabelecido no município, é exigido a apresentação ao Fiscal, ou tesoureiro, dos recibos de quitações dos Impostos de Indústria e profissões, e licença de seu estabelecimento, ou credencial da Tesouraria da Prefeitura que comprove sua situação de comerciante legalizado no município.

Art. 2º - Não será cobrado imposto algum em Feiras do município de qualquer pessoa que proceda a venda em sua banca das seguintes mercadorias:

I - Arroz beneficiado, feijão, batatas, farinha, de mandioca, sarduras de qualquer tipo, cebola, alho, leite, etc.;

Art. 3º - Não será cobrado imposto ou tributo algum relativo à carne, toucinho e balança, bem como, queijo, ou derivados de leite, desde que o feirante prove claramente ser de sua exclusiva criação ou produção própria.

Tabela F - Taxa de expediente,

Art. 4º - Taxa de expediente, bem como requerimentos ou petições dirigidas ao Prefeito ou à Câmara municipal, papel selado - cr\$ 300; cada documento que acompanha, mais 100;

Tabela G -

Art. 5º - 9 - Registras ou transferência de marcas... 5.000;

Art. 6º - O Prefeito municipal fará publicar em todas as feiras do município, o disposto na presente lei; juntamente com o art. 5º do Código de Tributos

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data

43

de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito municipal de Glória de Dourados, em 12 de junho de 1966.

Registrado à folha nº 47, anverso e verso, do livro "Registros de Leis", afixado em local visível ao público e distribuído à Imprensa Falada.

Secretário Geral.

Edmundo Catão e Jafim:

Lei nº 30 de 16 de Agosto de 1966

O Prefeito Municipal de Glória de Dourados, usando das atribuições de seu cargo, etc.

Faz Saber, que a Câmara Municipal de Glória de Dourados, aprovou e em racione a seguinte Lei:

Art. 1º - A Tabela "K" do Código de Tributos do Município, passa a vigorar da seguinte forma:

Tabela K

Taxa de Extração de Madeiras Sobre a saída de madeiras do Município

a) - Madeira Serrada, por metro cúbico -- Cr \$ 1.000,

b) - Madeira Bruta, por metro cúbico -- Cr \$ 10.000,

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.